C0074148A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 875, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 78/2019
OFÍCIO Nº 21/2019/CC/PR

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e pela aprovação desta, com o acolhimento das Emendas de nºs 10 e 20, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2019; pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3, 5 a 8, 12 a 16, 18, 19, 21 a 30; e pela prejudicialidade das Emendas de nºs 9, 11 e 17. A Emenda de nº 4 foi retirada pelo autor (Relator: SEN. ANTONIO ANASTASIA e Relator-revisor: DEP. VILSON DA FETAEMG).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (30)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do **caput** do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput**:

I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019; e

II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em janeiro de 2019.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social - NIS.

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que disponibilizará o valor referido no § 1º na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da disponibilização do crédito.

Art. 2º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

Parágrafo único. Os valores referentes ao ressarcimento de que trata o **caput** não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

EM nº 00008/2019 MCID

Brasília, 6 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

2. Com o rompimento da barragem de rejeitos de mineração em Brumadinho, Minas Gerais, o Poder Público Federal editou a sobredita Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, que reconhece a situação de calamidade pública vivenciada pelos habitantes daquele município. A calamidade pública é conceito utilizado pela Defesa Civil, definida como "a situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público vinculado ao ente federativo atingido", seja ela decorrente de óbitos, isolamento populacional, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, entre outros.

3. Neste contexto, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, prevê:

Art. 12. Compete à União:

.....

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

.....

4. Portanto, reconhecendo que o contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial aquelas mais pobres, o Poder Público Federal tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação de direitos.

5. As famílias mais vulneráveis economicamente tendem a ter agravada a sua situação no contexto da calamidade e o agravamento das situações de

vulnerabilidade requer atenção maior e urgente por parte do Poder Público, que deve observar a necessidade de ampliar a prestação de serviços, programas, benefícios e projetos, de forma articulada.

6. Neste contexto, avaliando as possibilidades de atuação disponíveis, o Governo Federal se propõe a instituir um auxílio emergencial pecuniário a públicos reconhecidamente vulneráveis quanto à renda: as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV), sejam eles pessoas idosas ou pessoas com deficiência.

7. O auxílio consiste no pagamento de R$ 600,00 (seiscentos reais) em parcela única às famílias beneficiárias do PBF e aos beneficiários do BPC e da RMV que residem em Brumadinho e que receberam o pagamento relativo aos benefícios em janeiro de 2019 . Trata-se de um recurso extra disponibilizado pelo Poder Público Federal aos beneficiários do PBF, do BPC e da RMV com a finalidade complementar as ações que estão sendo desenvolvidas pela gestão estadual e municipal em conjunto com a Defesa Civil no município.

8. Considerando que o BPC é um benefício individual e que a Lei nº

10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), dispõe em seu art. 34, parágrafo único, que o BPC poderá ser pago a mais de um membro idoso da mesma família, observa-se a necessidade de instituir o pagamento a cada um dos membros do BPC, ainda que eles componham o mesmo grupo familiar. Em relação ao Programa Bolsa Família, a possibilidade de cumulação de benefícios se deve ao fato de que nem todos os beneficiários do BPC e da RMV estão registrados no Cadastro Único, ferramenta informatizada de seleção de beneficiários do Bolsa Família. Desta forma, não há como identificar todos os casos em que um cidadão beneficiário do BPC e da RMV consta como integrante de família beneficiária do Bolsa Família, o que resultaria em recebimento de mais de um auxílio, em alguns casos, e em bloqueio desta possibilidade, em outros. Na prática, haveria uma quebra da pretendida isonomia no tratamento das famílias.

9. Em relação ao impacto financeiro, estima-se que deverão ser pagos

2.280 auxílios, dos quais 1.506 se destinarão a famílias beneficiárias do PBF e 774 a beneficiários do BPC e da RMV. Portanto, considerando o valor de R$ 600,00 a ser pago em parcela única e que o auxílio é devido a cada benefício pago pelo PBF, BPC e pela RMV, a estimativa é que sejam aplicados R$ 1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais) relativos ao pagamento deste auxílio.

10. Os recursos a serem utilizados para o pagamento dos auxílios emergenciais serão de responsabilidade do Ministério da Cidadania.

11. Importa ressaltar que, uma vez identificados os responsáveis pelo desastre que deu origem à situação de calamidade, estes deverão ressarcir os gastos realizados pelo Governo Federal com o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário.

12. Em relação aos aspectos operacionais, observa-se que, uma vez instituído o auxílio, sua operacionalização deverá ser realizada pela Caixa Econômica Federal e pelo INSS, a fim de garantir seu pagamento aos beneficiários do PBF, do BPC e da RMV, respectivamente.

13. Senhor Presidente, essas são as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Osmar Gasparini Terra

MENSAGEM Nº 78

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019 que "Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional".

Brasília, 12 de março de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

.....

.....

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos incisos II e III do art. 1° da Portaria n° 3, de 2 de janeiro de 2019, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

Art.1º Dispensar, a pedido, a contar de 28 de janeiro de 2019, RENILSON BARBOZA DOS SANTOS, Matrícula 7604-0, AUFC, da função de confiança de Diretor, código FC-4, exercida na 1ª Diretoria Técnica/SEAUD.

CLAUDIA GONÇALVES MANCEBO

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: *("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R$ 70,00 (setenta reais) per capita. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 60,00 (sessenta reais). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

I - o benefício variável no valor de R$ 18,00 (dezoito reais); e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R$ 30,00 (trinta reais). *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

I - contas-correntes de depósito à vista; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

II - contas especiais de depósito à vista; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

III - contas contábeis; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. *(Parágrafo acrescido pela Medida*

Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

I - *(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

.....

.....

LEI Nº 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não aufiram rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a:

I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

Art. 3º A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4º A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social urbana ou rural.

Art. 5º A prova de inatividade e inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada que conheca pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Art. 6º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirme o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração, sob as penas da Lei.

Art. 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL.

§ 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário-mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do artigo 2º.

§ 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

Art. 8º O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

Ofício nº 188 (CN)

Brasília, em 28 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 875, de 2019, que "Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional".

À Medida foram oferecidas 30 (trinta) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 875, de 2019), que conclui pelo PLV nº 13, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

jaa/mpv19-875 (Plv nº 13, de 2019)

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 28/Mai/2019 21:16
Origem: CN
Ponto: 5649 Ass.:

SECRETARIA DE EXPEDIENTE
FL. nº 175

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 875, de 2019**, que *"Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Igor Timo (PODE/MG)	001; 002
Deputado Federal Aécio Neves (PSDB/MG)	003; 005
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	004; 008
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	006
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	007
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	009
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	010
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	011; 012; 013; 026; 027
Senador Weverton (PDT/MA)	014; 015; 016; 017
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	018
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	019; 020
Deputado Federal Flavio Nogueira (PDT/PI)	021; 022
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	023; 024; 025
Deputado Federal Otoni de Paula (PSC/RJ)	028
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	029; 030

TOTAL DE EMENDAS: 30

Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º, §1°, da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....
§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor correspondente a um salário mínimo, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 875, de 2019, institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Entendemos que o valor de um salário mínimo seja mais apropriado para atender às necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, entre outros, para as famílias que passaram por tamanha tragédia, do que o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) citado pela Medida Provisória. Temendo o impacto orçamentário não elevamos muito o valor, somente o mínimo necessário para atender melhor aos moradores de Brumadinho - MG.

Sala da Comissão, 13 de março de 2019.

IGOR TIMO

Deputado Federal (PODE/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º, §1°, da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....
§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento de duas parcelas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) cada uma, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 875, de 2019, institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Reconhecemos que o contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial aquelas mais pobres, o Poder Público Federal tem o dever de atuar, a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação de direitos.

No nosso entendimento, o auxílio no pagamento de R$ 600,00 (seiscentos reais) em parcela única às famílias beneficiárias não atende totalmente às famílias mais vulneráveis economicamente. Ainda adotamos o pensamento que os beneficiários merecem mais atenção por parte do Poder Executivo, que deve observar a necessidade de ampliar a prestação de serviços, programas, benefícios e projetos, de forma articulada.

Sala da Comissão, 13 de março de 2019.

IGOR TIMO

Deputado Federal (PODE/MG)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
14/03/2019	Medida Provisória nº 875, de 2019

Autor	nº do prontuário
Deputado	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º e incluam-se os artigos 4º e 5º a Medida Provisória nº 875, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º - O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art.13.

.....

.....

.....

XIV - prover recursos para compensar a isenção, por seis meses, do pagamento das faturas de energia elétrica pelos consumidores atendidos em baixa tensão que forem diretamente atingidos por desastres.

.....

.... (NR)"

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.30.

.....

.....

§ 1º Deverá ser concedida aos usuários de pequeno e de médio porte diretamente atingidos por desastres, no período de até seis meses após a ocorrência do evento, isenção do pagamento das tarifas que lhes forem aplicáveis.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º enquadra-se como ação de resposta em áreas atingidas por desastres e os recursos necessários para compensar o benefício serão provenientes das transferências governamentais de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Quando o desastre for decorrente de evento provocado por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, o responsável deverá ressarcir os recursos dispendidos em atendimento ao disposto no § 2º. (NR)"

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado AÉCIO NEVES

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O art. 1º da MP n. 873, de 2019 passa a vigorar com o seguinte redação em seu caput; parágrafos 1º; 2º, incisos I, II e II; § 3º, novo § 6º e renumerado § 7º:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia e para famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em duas parcelas do valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), às famílias referidas no caput deste artigo, atingidas pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput:

I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em fevereiro de 2019;

II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em fevereiro de 2019; e

III – as famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, com benefício ativo em fevereiro de 2019.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social – NIS, não podendo ser exigido do requerente este número, nos casos de documento extraviado.

§ 6º Será devido apenas um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput para cada família que possua integrante em gozo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social previstos no caput deste artigo.

§ 7º O valor do auxílio poderá ser sacado até 30 de dezembro de 2019.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 875/2019 institui Auxílio Emergencial Pecuniário para determinadas pessoas residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

A presente Emenda objetiva estender o rol destes beneficiários, promovendo alteração no artigo 1º da Medida Provisória, especificamente em seu caput, parágrafos 1º, 2º e incisos, também acrescentando parágrafo 6º, renumerando o parágrafo seguinte.

A redação original do caput do art. 1º da MP 875/2019 prevê que *"fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município"*.

Uma vez que o Beneficio de Prestação Continuada é conferido no valor de um salário mínimo, consideramos justo que também os benefícios conferidos no valor de um salário mínimo, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social e que sejam recebidos por vítimas do desastre de Brumadinho também sejam contemplados com o auxílio emergencial.

Pela alteração proposta, estendemos o auxílio emergencial também às famílias que possuam dentre seus membros pessoas beneficiárias do Regime Geral da Previdência Social, em gozo dos seguintes benefícios, no valor de um salário mínimo: aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão.

Todos sabemos da extensão dos prejuízos causados aos munícipes daquela localidade, mas conferir o auxílio apenas a um circunscrito número de pessoas, olvidando outras em situação semelhante, não parece ser medida de justiça.

Em relação ao § 1º do artigo 1º da MP 875/2019, propomos que o benefício seja conferido no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) ao invés de R$ 600,00

(seiscentos reais), igualmente prevendo o pagamento de duas parcelas, tendo em vista o transcurso de quase dois meses entre o evento e a data da edição da Medida Provisória.

Quanto ao § 2º do artigo 1º da MP 875/2019, que trata das condições para o recebimento do auxílio emergencial, além de inserir um novo inciso III, para incluir os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social em gozo de benefício no valor de um salário mínimo, prevemos que a data da constatação deste e dos outros benefícios referidos na redação original da Medida Provisória, não seja fixada em janeiro de 2019, mês do evento, mas sim o mês seguinte, justamente porque no caso de algum benefício ter sido suspenso ou cancelado em janeiro, poderia ensejar a interposição de algum recurso administrativo para sua reativação, mas as consequências do desastre em Brumadinho inviabilizariam qualquer medida neste sentido.

No tocante à redação original do § 3º do artigo 1º da MP 875/2015, que trata do pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário pela Caixa Econômica Federal, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social – NIS, propomos previsão de que este número não poderá ser exigida do requerente do auxílio, justamente porque os documentos que contemplam esta informação podem ter sido extraviados em virtude do desastre (Cartão Cidadão Caixa, Cartão Bolsa Família, Carteira de Trabalho, dentre outros).

Por sua vez, em relação à redação original do § 6º do art. 1º da MP 875/2019, que prevê que "o valor do auxílio poderá ser sacado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da disponibilização do crédito", alteramos renumerando-o para um novo § 7º, para permitir que o saque possa ocorrer em prazo superior, porém até o último dia útil do ano de 2019, com expediente bancário integral, dentro do ano orçamentário.

Com isto, o novo § 6º passa a dispor, em atenção ao que referiu o parágrafo anterior ("será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia"), que em relação aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, será devido apenas um Auxílio Emergencial Pecuniário por família, independente desta possuir mais de um integrante beneficiário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PR)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
14/03/2019	Medida Provisória nº 875, de 2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Aécio Neves	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Acrescenta § 5º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art.74. .....

§5º - Nos casos de desastres de grandes proporções, a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, com a concessão antecipada, far-se-á, além dos documentos necessários para a comprovação da condição de dependente, e a apresentação do protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida por meio de Sentença, aplicando o disposto no §4º aos caso de improcedência da ação.

..... (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desastres como os rompimentos de barragens de rejeitos em Mariana e Brumadinho, além das irreparáveis tragédias humanas e dos gravíssimos danos ambientais, também causam seríssimos problemas as famílias atingidas.

No caso desses dois exemplos, famílias foram dizimadas, com aumento significativo no numero de órfãos e famílias que perderam pais, mães e arrimos de família, dentre outras tantas tragédias pessoais irreparáveis.

Diante a dimensão destes desastres, situações previstas na lei civil como exceção se tornam em um grande sofrimento, como é o caso do instituto da morte presumida, previsto no artigo 7º, do Novo Código Civil, que concomitantemente com o Art. 74, III da Lei 8.213/91, prevê a concessão do benefício de pensão por morte nos casos de morte presumida somente após o transito e julgado da sentença declaratória da morte.

Buscando amenizar um pouco o sofrimento dessas famílias, apresentamos esta emenda para que os benefícios por morte nos casos morte presumida em grandes desastres sejam concedidas provisoriamente aos dependentes requerentes do benefício desde que comprovado o ingresso da ação judicial pertinente, agilizando assim a regularização do sustendo familiar dos atingidos pelo desastre.

Considerando o caráter social e humanitário da emenda proposta, contamos com o decisivo apoio dos colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado AÉCIO NEVES

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA DOU 13/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 12 DE MARÇO DE 2019.

Institui o Auxilio Emergencial Pecuniário para famílias e Beneficiários do Beneficio de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, estado de Minas Gerais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional e dispõe sobre medidas de assistência sanitária e indenização aos profissionais de segurança pública que atuam em desastres.

Acrescenta-se o art. 3º da Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019, a seguinte inserção e renumera os demais:

"Art. 3º - Os profissionais, civis o militares, da segurança pública ou não, dos estados que atuaram no desastre de Brumadinho, serão submetidos anualmente, por um período de no mínimo **20 anos**, para investigação da existência de moléstias, bem como para o tratamento de

todas as patologias físicas e psicológicas, oriundas da exposição ocupacional à lama, aos rejeitos ou ao ambiente diretamente ligado ao desastre ocasionado pelo rompimento da barragem."

Parágrafo único - A deliberação sobre quais patologias serão objetos de investigação e tratamento ocorrerá por decisão de equipe médica pertencente ao órgão do potencial afetado, bem como por junta médica do estado e por equipes nomeadas no SUS.

Art. 4º - O Ministério da Saúde criará cadastro nacional para controle, registro e acompanhamento de profissionais que atuaram no caso citado e em novas tragédias que possam eventualmente ocorrer.

Paragrafo único. O cadastro previsto neste artigo será criado num prazo máximo de até 60 dias da publicação da lei, com o envio pelos entes federados de todos os potenciais afetados que tiveram envolvimento com o desastre.

Art. 5º - No caso de constatação de contaminação que cause moléstia que enseje ou não o afastamento temporário, incapacidade permanente, ou invalidez, será concedido ao afetado o direito à indenização na seguinte forma:

I – moléstia que enseje ou não o afastamento temporário: até 20 (vinte) vezes seu salário da época da constatação de moléstia;

II – moléstia que enseje incapacidade permanente: entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) vezes seu salário da época da constatação de moléstia;

III – moléstia que enseje invalidez: mínima de 100 (cem) vezes seu salário da época da constatação de moléstia;

§ 1º - No caso de indenização, e/ou gastos com exames, medicamentos, tratamentos, a União buscará a indenização dos valores despendidos, junto aos responsáveis direta ou indiretamente que deram causa á calamidade, através de ações judiciais competentes para o caso concreto.

§ 2º - Os recursos para operacionalização do contido no art. 3º, 4º e 5º e seu §§ 1º e 2º, ocorrerão à conta da dotação orçamentária consignadas ao Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

O rompimento da barragem em Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte, é mais um triste capítulo da história dos desastres ambientais em nosso país. Uma barragem pertencente à mineradora Vale rompeu-se no dia 25 de janeiro de 2019, desencadeando uma onda de lama que destruiu casas, vegetações e matou várias pessoas e animais. A grande quantidade de lama liberada com o rompimento da barragem em Brumadinho desencadeou

enormes impactos ambientais negativos na **Fauna e flora.**

Com o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho, uma grande quantidade de lama foi liberada, arrastando a vegetação e matando vários pessoas e animais. “ Segundo o Instituto Estadual de Florestas que divulgou nota em que informa que a área de vegetação impactada representa 147,38 hectares.

Solo: A lama liberada com o rompimento da barragem apresenta em sua composição ferro e sílica, que irá alterar a composição original do solo da região. Além disso, quando a lama secar, será formada uma camada dura no solo, como se fosse uma capa. Dessa forma, o desenvolvimento de vegetação e a fertilidade do solo serão prejudicados.

Água: A lama liberada pelo rompimento da barragem afetou o rio Paraopeba, um dos afluentes do rio São Francisco. Como consequência, animais e plantas aquáticas morreram em decorrência da redução da quantidade de oxigênio na água. Além de causar a morte do rio, a lama torna a água imprópria para consumo humano. Dados iniciais de monitoramento realizados pelo Governo de Minas Gerais informaram que a água apresenta riscos à saúde dos seres humanos e de outros animais.

Relatos do Professor da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), o geólogo Bráulio Magalhães Fonseca, explica que o rejeito de mineração contém, basicamente, óxido de ferro, amônia, muita sílica, silte e argila. As barragens muito antigas, como de Brumadinho, podem ter elementos altamente tóxicos.

O médico Luis Fernando Correia, comentarista da CBN e do canal Globo News, vai mais além ao citar um estudo da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) que identificou 13 elementos químicos, entre eles níquel, magnésio e cádmio, usados na mineração na região do quadrilátero ferrífero em Minas.

"São chamados elementos traço e mesmo em quantidade pequena podem ser prejudiciais. O problema é que não é possível medir qual a concentração a, qual as pessoas foram expostas", avalia Correia.

Ou seja**, os riscos imediatos e futuros à saúde para quem teve contato com a lama é muito grande. Infecções, contaminações e, num futuro próximo, até de câncer e doenças autoimunes estão entre as possibilidades mais assustadoras.**

Diretor assistencial da Fhemig (Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais), o médico Marcelo Lopes Ribeiro afirma que "as doenças infectocontagiosas ou parasitárias podem surgir agora. Como é barro, é córrego, pode ter leptospirose, aumento da dengue e de febre amarela".

A exposição a elementos químicos podem ser altamente prejudiciais à saúde a médio e longo prazo.

"A qualidade da água dos rios e dos peixes precisa ser monitorada e a população da região, todos aqueles que mantiveram contato contato, precisam ser acompanhados. Daqui

a dez anos podem surgir casos de câncer e de doenças autoimunes e podemos não associá-las ao rompimento da barragem", afirma o médico Luis Fernando Correia.

Estas citações nos dão a dimensão e extensão do desastre, não apenas no aspecto ambiental, mas e principalmente, para os agentes que mantiveram e ainda estão mantendo contato com os rejeitos. O Estado não pode ignorar estas relevantes, preocupantes informações, razões pela qual, deve, o Estado brasileiro dar guarida aos inúmeros profissionais Civis e de Segurança Pública de vários estados que lá atuaram diretamente.

É dever, poder, da União ser o guarda chuva destes profissionais, por certo o tempo passará, os profissionais continuarão com suas atividades, mas o risco é, no decorrer de suas carreiras, os males aparecerem e como tempo, perder as conexões da patologia com o fato ocorrido.

É fato que em sendo constato eventuais moléstias, não podemos desconsiderar a necessidade de uma indenização pecuniária a ser paga pelo Estado, porém, cobrando por meio de ações de regresso em desfavor daqueles que foram os causadores da tragédia.

Desta forma, como a Emenda possuir **total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar**, **nos termos definidos pelo STF**, e por todo o exposto, nada mais justo inserir na Medida Provisória nº 875/19, editada para atender as famílias que sofreram com a tragédia de Brumadinho, o dispositivo que atenda, também, aos profissionais da Segurança Pública Civis ou Militares, para instituir as presentes medidas a serem adotadas pela União, visto que vários são os Estados da Federação que enviaram profissionais para Minas Gerais.

Neste sentido, pede-se apoio aos ilustres Pares e do Relator para a aprovação da presente emenda.

Subtenente Gonzaga, Deputado Federal
PDT/MG

Brasília, 15 de Março de 2019

MPV 875
00027

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GIL CUTRIM	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário cada residente do Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.
>
> §1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em doze parcelas, do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para cada adulto, de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada adolescente e R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada criança, residente no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.
>
> § 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará, em 30 dias, a forma de pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Não há que questionar a relevância e a oportunidade da matéria. Entretanto, instituir o pagamento pecuniário apenas aos Beneficiários dos referidos programas não nos parece justo. É preciso considerar que a tragédia abateu todos os moradores da cidade, que foram afetados pelas perdas humanas e materiais; pelos danos psicológicos; e ambientais; pelos prejuízos ao desenvolvimento econômico da região dentre outros.

No dia 20 de fevereiro a Vale firmou Acordo Preliminar com a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, além de representantes das comunidades atingidas pelo rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Pelos termos do Acordo, a Vale deverá pagar ao longo de 12 meses um salário mínimo mensal para cada adulto morador de Brumadinho, meio salário mínimo para cada adolescente e um quarto de salário para cada criança. O IBGE estima que Brumadinho tinha 39.520 moradores em 2018. O número total dos atendidos, contudo, deve ser ainda maior porque um trecho do acordo prevê também a indenização para "*as comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo*".

Seguindo os preceitos do acordo, a emenda que ora apresento visa tratar de forma mais equânime todos os atingidos pela calamidade. O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em doze parcelas, do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para cada adulto, de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada adolescente e R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada criança, residente no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

O contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial, aquelas mais pobres. Dessa forma, o Poder Público tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação dos direitos sociais.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O art. 1º da MP n. 875, de 2019 passa a vigorar com o seguinte redação em seu caput; parágrafos 1º; 2º, incisos I, II e II; § 3º, novo § 6º e renumerado § 7º:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia e para famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em duas parcelas do valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), às famílias referidas no caput deste artigo, atingidas pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput:

I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em fevereiro de 2019;

II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em fevereiro de 2019; e

III – as famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, com benefício ativo em fevereiro de 2019.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social – NIS, não podendo ser exigido do requerente este número, nos casos de documento extraviado.

§ 6º Será devido apenas um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput para cada família que possua integrante em gozo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social previstos no caput deste artigo.

§ 7º O valor do auxílio poderá ser sacado até 30 de dezembro de 2019.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 875/2019 institui Auxílio Emergencial Pecuniário para determinadas pessoas residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

A presente Emenda objetiva estender o rol destes beneficiários, promovendo alteração no artigo 1º da Medida Provisória, especificamente em seu caput, parágrafos 1º, 2º e incisos, também acrescentando parágrafo 6º, renumerando o parágrafo seguinte.

A redação original do caput do art. 1º da MP 875/2019 prevê que *"fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município"*.

Uma vez que o Beneficio de Prestação Continuada é conferido no valor de um salário mínimo, consideramos justo que também os benefícios conferidos no valor de um salário mínimo, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social e que sejam recebidos por vítimas do desastre de Brumadinho também sejam contemplados com o auxílio emergencial.

Pela alteração proposta, estendemos o auxílio emergencial também às famílias que possuam dentre seus membros pessoas beneficiárias do Regime Geral da Previdência Social, em gozo dos seguintes benefícios, no valor de um salário mínimo: aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão.

Todos sabemos da extensão dos prejuízos causados aos munícipes daquela localidade, mas conferir o auxílio apenas a um circunscrito número de pessoas, olvidando outras em situação semelhante, não parece ser medida de justiça.

Em relação ao § 1º do artigo 1º da MP 875/2019, propomos que o benefício seja conferido no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) ao invés de R$ 600,00

(seiscentos reais), igualmente prevendo o pagamento de duas parcelas, tendo em vista o transcurso de quase dois meses entre o evento e a data da edição da Medida Provisória.

Quanto ao § 2º do artigo 1º da MP 875/2019, que trata das condições para o recebimento do auxílio emergencial, além de inserir um novo inciso III, para incluir os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social em gozo de benefício no valor de um salário mínimo, prevemos que a data da constatação deste e dos outros benefícios referidos na redação original da Medida Provisória, não seja fixada em janeiro de 2019, mês do evento, mas sim o mês seguinte, justamente porque no caso de algum benefício ter sido suspenso ou cancelado em janeiro, poderia ensejar a interposição de algum recurso administrativo para sua reativação, mas as consequências do desastre em Brumadinho inviabilizariam qualquer medida neste sentido.

No tocante à redação original do § 3º do artigo 1º da MP 875/2015, que trata do pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário pela Caixa Econômica Federal, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social – NIS, propomos previsão de que este número não poderá ser exigida do requerente do auxílio, justamente porque os documentos que contemplam esta informação podem ter sido extraviados em virtude do desastre (Cartão Cidadão Caixa, Cartão Bolsa Família, Carteira de Trabalho, dentre outros).

Por sua vez, em relação à redação original do § 6º do art. 1º da MP 875/2019, que prevê que "o valor do auxílio poderá ser sacado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da disponibilização do crédito", alteramos renumerando-o para um novo § 7º, para permitir que o saque possa ocorrer em prazo superior, porém até o último dia útil do ano de 2019, com expediente bancário integral, dentro do ano orçamentário.

Com isto, o novo § 6º passa a dispor, em atenção ao que referiu o parágrafo anterior ("será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia"), que em relação aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, será devido apenas um Auxílio Emergencial Pecuniário por família, independente desta possuir mais de um integrante beneficiário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 1º do art. 1º da MP nº 875, de 2019, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 1º.....

.....

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem apontado na exposição de motivos da MPV 875, de 2019, a Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) define a obrigação da União de atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e Municípios, às ações assistenciais de caráter emergência.

Destaca, ainda, que o contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial aquelas mais pobres, obrigando o Poder Público Federal a atuar a fim de efetivar proteção social e evitar a violação de direitos. Ressalta, também, que as famílias mais vulneráveis economicamente tendem a ter agravada sua situação no contexto da calamidade e o agravamento das situações de vulnerabilidade requer atenção maior e urgente por parte do Poder Público, que deve observar a necessidade de ampliar prestação serviços, programas, benefícios e projetos de forma articulada.

Assim, propomos a alteração do valor do Auxílio Emergencial Pecuniário previsto no § 1º seja alterado para um salário mínimo, para que o Poder Público possa melhor alcançar o objetivo proposto, uma vez que a Constituição Federal prevê que é o salário mínimo que deve dar conta de atender às necessidades vitais básicas da família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, e outras.

Convictos da justiça e da proteção social da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda à MP nº 875, de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 875
00010

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/03/2019	Medida Provisória nº 875 de 2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Vilson da Fetaemg	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º, §2º, da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput**:

I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019**, inclusive os residentes da área rural**; e

II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em janeiro de 2019**, inclusive os residentes da área rural**. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura enfatizar a inclusão dos beneficiários residentes na área rural do município do Brumadinho-MG, como aptos a receberem o Auxílio Emergencial Pecuniário, a fim de minimizar a grave circunstância de vulnerabilidade dessas famílias em decorrência do desastre.

Deputado Vilson da Fetaemg
PSB/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 875, de 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

EMENDA N.º
(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

O art. 1º, §1°, da Medida Provisória nº 875, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, no valor de um salário mínimo, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o tamanho dos prejuízos materiais e imateriais sofridos pela população atingida e a vulnerabilidade social das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Benefício Continuado da Assistência Social, acreditamos que o valor do auxílio pecuniário proposto não deve ser menor do que um salário mínimo.

Sala das comissões, de fevereiro 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 875, de 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

EMENDA N.º
(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

O art. 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação no parágrafo 1º; e inclui o inciso III.

Art. 1º .....

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; e as famílias da agricultura familiar estabelecidas pela lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, residentes no Município de Brumadinho, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º .....

III - as famílias da agricultura familiar conforme estabelecido na lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Os imensos prejuízos materiais e imateriais sofridos pela população atingida pelo rompimento da Barragem da Mina do Feijão não se restringem apenas aos beneficiários indicados por essa medida provisória.

Conforme verificado através de diversas audiências públicas já realizadas em Brumadinho desde a tragédia, é necessária a extensão do auxílio pecuniário proposto a todas as famílias da agricultura familiar do município, pois esse setor foi diretamente atingido e impactado pelo rompimento da Barragem da Mina do Feijão

Sala das comissões, de fevereiro 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 875, de 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

EMENDA N.º
(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

O art. 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação no parágrafo 1º; e inclui os incisos III, IV, V e VI no parágrafo 2º.

Art. 1º .....

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; as famílias ribeirinhas; as comunidades quilombolas; as populações indígenas; e as famílias acampadas e assentadas da reforma agrária, residentes nos Município da Bacia do rio Paraopeba, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º .....

III - as famílias ribeirinhas;

IV - as comunidades de remanescentes quilombolas;

V - as populações indígenas; e

VI - as famílias acampadas e assentadas da reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

Os imensos prejuízos materiais e imateriais sofridos pela população atingida pelo rompimento da Barragem da Mina do Feijão não se restringem apenas ao município de Brumadinho, os impactos desse crime prejudicaram diretamente a vida de todas as famílias da Bacia do rio Paraopeba. Por isso propomos a ampliação dos beneficiários do auxílio emergencial para os demais municípios dessa importância bacia de Minas Gerais.

Além disso, é fundamental também contemplar com o auxílio pecuniário proposto as populações tradicionais mencionadas e as famílias acampadas e assentadas da reforma agrária, compreendendo a ampliação da vulnerabilidade dessas famílias com o rompimento da Barragem da Mina do Feijão.

Sala das comissões, de fevereiro 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº875, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Modifica-se o § 1º e acrescenta-se III ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória 875 de 2019.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de **um salário mínimo**, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos residentes nos **Municípios diretamente** atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput:
I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019;
II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em janeiro de 2019.
III- a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a emenda expandir o pagamento do auxílio emergencial pecuniário a todos os moradores em vulnerabilidade econômica que foram atingidos pelo rompimento e colapso da barragem localizada no município de Brumadinho/MG.

Não faz sentindo proporcionar esse alento econômico somente aos moradores do município de Brumadinho, uma vez que, outros municípios próximos já sofrem em consequência da contaminação do Rio Paraopebas, principalmente pescadores e agricultores familiares que moram margeando o Rio.

A emenda também propõe o aumento do valor do auxílio emergencial para um salário mínimo, por entendermos que o valor de R$ 600,00 é muito baixo e custeando as necessidades básicas prementes da população afetada.

Comissões, em 19 de março de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº875, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Modifica-se o § 1º e acrescenta-se III ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória 875 de 2019.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de **um salário mínimo**, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput:
I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019;
II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em janeiro de 2019.
III- a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. ” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a emenda incluir entre as pessoas beneficiadas pelo auxílio emergencial aquelas consideradas pela legislação como de baixa renda que não são beneficiários do Bolsa Família ou não são previdenciários assistenciais, como BPC (Benefício de Prestação Continuada), pago a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda, mas que sofrem todo o tipo de restrição financeira, assim, como as famílias recebedoras do Bolsa família.

A emenda também propõe o aumento do valor do auxílio emergencial para um salário mínimo, por entendermos que o valor de R$ 600,00 é muito baixo e custeando as necessidades básicas prementes da população afetada.

Com tal ação pretendemos dar um alento financeiro a essa parte da população que também está sofrendo sem recursos materiais para reconstruírem suas vidas. Estima-se que mais de 2 mil pessoas serão beneficiadas com essa ampliação do auxílio emergencial.

Comissões, em 19 de março de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
18/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº875, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Modifica-se o § 1º e acrescenta-se III ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória 875 de 2019.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput:
I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019;
II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em janeiro de 2019.
III- a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. ” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a emenda incluir entre as pessoas beneficiadas pelo auxílio emergencial aquelas consideradas pela legislação como de baixa renda que não são beneficiários do Bolsa Família ou não são previdenciários assistenciais, como BPC (Benefício de Prestação Continuada), pago a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda.

Com tal ação pretendemos dar um alento financeiro a essa parte da população que também está sofrendo sem recursos materiais para reconstruírem suas vidas. Estima-se que mais de 2 mil pessoas serão beneficiadas com essa ampliação do auxílio emergencial.

Comissões, em 19 de março de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
18/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº875, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao art. 1º, §1°, da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor correspondente a um salário mínimo, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município. ....."

Justificação

A presente emenda tem o objetivo de aumentar o valor do auxílio emergencial de R$ 600,00 para um salário mínimo por acharmos mais adequado para custear as necessidades prementes da população de Brumadinho – MG.

Comissões, em 12 de março de 2019.

Senador Weverton- PDT/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 875 atenta para o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, vítimas do Crime da Vale.

Com mais de 50 dias, e com os tristes números de 179 mortos e 131 desaparecidos durante o

rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, a questão está longe de uma solução. A barragem rompida acumulava cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos minerais, e continuam sendo carregados rumo a outros municípios pelas águas do rio Paraopeba, afluente do São Francisco, que corta Minas rumo a estados do Nordeste. O tempo passa, a mancha avança e já afeta 15 municípios, além de Brumadinho, e uma população estimada em quase 850 mil pessoas.

A comunidade da região, incluindo agricultores, quilombolas, indígenas, ribeirinhos moradores das margens do rio Paraopeba, não podem consumir a água proveniente do rio. Eles utilizam a água do rio para subsistência, atividades econômicas e, principalmente, para animais e lazer. Existe ainda, o impacto de valor imaterial – associado a cultura dessas comunidades -, que não vem sendo mensurado.

Após o acidente, a Fundação SOS Mata Atlântica monitorou o rio Paraopeba com o objetivo de saber o potencial de impacto à qualidade da água e o alcance do rejeito contaminado para outras regiões. Os pesquisadores percorreram mais de 2 mil km por rodovias federais, estaduais, por estradas rurais, desvios, fazendas e comunidades, perseguindo o leito do rio no curso da degradação provocada pela Vale. Por todo trecho da expedição, desde a região de Córrego do Feijão, onde os rejeitos encontraram o rio Paraopeba, até o reservatório de Retiro Baixo, em Felixlândia (MG), a equipe não encontrou água em condições de uso. Ou seja, nos 305 km de rio analisados, a água estava imprópria, com qualidade péssima ou ruim.

Portanto, consideramos fundamental que além de todos os moradores do município de Brumadinho, também devam ser incluídos para o recebimento deste auxílio emergencial comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba desde Brumadinho até municípios afetados, localizados na calha do rio Paraopeba até o município de Pompéu (localizado na Usina Hidrelétrica de Retiro Baixo): São Joaquim de Bicas, Mário Campos, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Pará de Minas, São José da Varginha, Fortuna de Minas, Pequi, Inhaúma, Maravilhas, Papagaios, Paraopeba, Curvelo e Pompéu.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

Comissão Especial MPV 875/2019.

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

EMENDA ADITIVA

Extensão dos auxílios pecuniários previstos nesta Medida Provisória para o município de Brumadinho, com a adoção dos mesmos critérios, para os seguintes municípios: Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, São José da Varginha, Fortuna de Minas, Pequi, Maravilhas, Paraopeba, Papagaios, Curvelo e Pompéu. O critério de beneficiamento para esses municípios, os potenciais beneficiários precisam viver num raio de até 1 km das margens do Rio Paraopeba.

Justificação

O rompimento da Barragem da Vale em Brumadinho/MG, provocou enorme desastre e teve enorme impacto para toda a população dos municípios por onde atravessa o Rio Paraopeba. Impacto social, econômico e ambiental que levará anos para se recompor. Os rejeitos atingiram as atividades que envolvem famílias ribeirinhas, assentados,

agricultores familiares, comunidades indígenas, pescadores, dentre outros, que habitam as margens do rio.

Por este motivo, faz-se necessário estender o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes não somente no município de Brumadinho, mas em todos os municípios atingidos pela lama de rejeitos que afetou o Rio Paraopeba.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Comissão Especial MPV 875/2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

EMENDA ADITIVA

Garantir a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários dos diversos programas sociais, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Prouni, Minha Casa Minha Vida ou outros ofertados atualmente pelo Poder Público, após o recebimento dos auxílios e indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho.

Justificação

A Força Tarefa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que acompanha o drama das famílias que foram atingidas pelo rompimento da Barragem de Brumadinho, tem a preocupação que além de garantir o recebimento das indenizações, sejam mantidos também os benefícios que recebem por meio dos programas sociais.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 875
00021

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

.....

III – Pessoas que não são desfrutadoras dos benefícios sociais elencados nos incisos anteriores, mas que também se encontram em situação de vulnerabilidade econômica em razão do rompimento da barragem.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Além dos incalculáveis danos causados ao meio ambiente, o desastre de Brumadinho ceifou a vida de mais de 200 pessoas, entre operários e moradores de comunidades próximas à barragem, deixando os moradores da região completamente desamparados.

De forma desarrazoada, entendemos que a referida Medida Provisória falha ao disponibilizar o auxílio tão somente às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC e da Renda Mensal

Vitalícia – RMV, sendo que seguramente existem famílias igualmente afetadas que estão excetuadas dessa destinação. Por essa razão, apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 19 de março de 2019.

MPV 875
00022

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

.....

III – Residentes de localidades próximas a Brumadinho e igualmente afetados pelo rompimento da barragem.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Além dos incalculáveis danos causados ao meio ambiente, o desastre de Brumadinho ceifou a vida de mais de 200 pessoas, entre operários e moradores de comunidades próximas à barragem, deixando os moradores da região completamente desamparados.

De forma desarrazoada, entendemos que a referida Medida Provisória falha ao disponibilizar o auxílio tão somente às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC e da Renda Mensal

Vitalícia – RMV, sendo que seguramente existem famílias igualmente afetadas que estão excetuadas dessa destinação. Por essa razão, apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 19 de março de 2019.

MPV 875
00023

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
19/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para as famílias dos funcionários da Vale e de empresas terceirizadas atingidos pelo rompimento da barragem; e para Famílias Beneficiadas do Programa Bolsa Família e para Beneficiários, de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.

§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R$ 600,00, às famílias dos funcionários da Vale e de empresas terceirizadas atingidos pelo rompimento da barragem; e às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1974, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.719, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput

.....

III - as famílias dos funcionários da Vale e de empresas terceirizadas atingidos pelo rompimento da barragem

.....

§ 7º Decreto do Poder Executivo regulamentará, em 30 dias, a forma de pagamento das famílias dos funcionários da Vale vítimas do Auxílio Emergencial Pecuniário." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Não há que questionar a relevância e a oportunidade da matéria. Entretanto, instituir o pagamento pecuniário apenas aos Beneficiários dos referidos programas não nos parece justo.

É preciso considerar que a tragédia abateu todos os moradores da cidade e, especialmente, as famílias dos funcionários da Vale e das empresas terceirizadas que perderam seus entes. Muitas delas, além de terem que lidar com a dor irreparável da perda, ainda foram afetadas financeiramente, pois dependiam dos salários percebidos pelos familiares para sobreviver.

Dessa forma, apresentamos emenda para instituir a ampliação do Auxílio Pecuniário às famílias dos funcionários da Vale e de empresas terceirizadas que foram atingidos pelo rompimento da barragem. Faz-se necessário salientar que, da forma apresentada, a emenda continua a contemplar todas as Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e os Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia residentes na cidade de Brumadinho.

As famílias das vítimas dos funcionários da Vale e das empresas terceirizadas requerem atenção maior e urgente por parte do Poder Público, que deve observar a necessidade de ampliar a prestação de serviços e de benefícios a esse segmento social. Dessa forma, é imprescindível que a medida possa abarcar um contingente maior de pessoas com o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL
PDT/ES

Brasília, 19 de março de 2019.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
19/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O caput e o § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho e nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba e demais municípios na callha do rio até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.
>
> § 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº8742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº6.179, de 11 de dezembro de 1974m residentes no Município de Brumadinho e nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba e demais municípios na callha do rio até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Não há que questionar a relevância e a oportunidade da matéria. Entretanto, instituir o pagamento pecuniário apenas aos residentes em Brumadinho não nos parece justo, considerando que moradores de comunidades próximas à cidade igualmente afetadas pela tragédia.

No dia 20 de fevereiro a Vale firmou Acordo Preliminar com a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, além de representantes das comunidades atingidas pelo rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Nos termos do Acordo, a quantia indenizatória será paga também aos residentes das comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba e demais municípios na callha do rio até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo.

Dessa forma, a emenda que ora apresento visa tratar com de forma mais equânime todos os atingidos pela calamidade e, conforme previsto no Acordo, pagar o Auxílio Emergencial Pecuniário para os residentes de Brumadinho e das referidas comunidades e municípios adjacentes.

O contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial, aquelas mais pobres. Dessa forma, o Poder Público tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação dos direitos sociais.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL
PDT/ES

Brasília, 19 de março de 2019.

MPV 875
00025

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
19/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O §1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º .....

§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em três parcelas, do valor de R$ 600,00, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 875, de 12 de março de 2019, institui auxílio emergencial pecuniário para aquelas famílias que sejam residentes de Brumadinho e que, também, sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada, ou da Renda Mensal Vitalícia.

Não há que questionar a relevância e a oportunidade da matéria. Entretanto, o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) estabelecido para o Auxílio Emergencial é ínfimo e insuficiente para suprir as necessidades básicas dos cidadãos, ainda mais considerando o contexto calamitoso em que estão vivendo os moradores de Brumadinho desde o rompimento da Barragem.

Considerando que os beneficiários vão receber o pagamento em uma única parcela, a situação mostra-se ainda mais caótica, pois R$ 600,00 é um valor irrisório para amenizar as perdas acarretadas pelo segundo maior desastre industrial do século. São inúmeros trabalhadores lesados no comércio, na agricultura, na pecuária e em outros setores de produção.

Dessa forma, a presente emenda pretende que o Auxílio Emergencial Pecuniário seja pago, em três parcelas, no valor de R$ 600,00 às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

O contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial, aquelas mais pobres. Dessa forma, o Poder Público tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação dos direitos sociais.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL
PDT/ES

Brasília, 19 de março de 2019.

MPV 875
00026

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

Autor	**Partido**
Rogério Correia	**PT**

1. ___ SUPRESSIVA 2. ___ SUBSTITUTIVA 3. __ MODIFICATIVA 4. _X__ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui § 7º no art.1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"§ 7º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário que trata o caput se estende a todas as famílias ao longo do rio Paraopeba que tenham sido afetadas pelo rompimento e pelo colapso de barragens no município de Brumadinho. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O território impactado e as famílias afetadas pelo rompimento de barragens, referido na presente Medida Provisória, vão além dos limites do município de Brumadinho, alcançando um contingente significativo da população distribuída por vários municípios localizados às margens do Rio Paraopeba. Conforme balanços oficiais e monitoramentos de outras fontes, cerca de 16 municípios foram prejudicados pela contaminação da água e por outras decorrências do rompimento.

Ainda que os efeitos do rompimento sejam distintos, a depender da localização dos atingidos, de modo geral toda a população afetada padece da contaminação das águas do Rio Paraopeba, utilizada no consumo humano, na produção agrícola e na dessedentação animal. Uma série de outras consequências sofridas pela população de Brumadinho incide, também, sobre os residentes nos demais municípios rio abaixo.

No entanto, sabidamente, são os grupos sociais mais frágeis economicamente que acabam tendo suas condições de vida completamente alteradas e até comprometidas.

Sendo o atendimento a esses grupos a finalidade maior da presente Medida Provisória, é justo que seu alcance seja ampliado para acolher e atender a todas as famílias que sofrem do mesmo problema, evitando, assim, que o Auxílio Emergencial não se configure em medida de tratamento desigual à aqueles que igualmente encontram-se vulneráveis e na mesma condição

social.

PARLAMENTAR

Deputado Rogério Correia
PT/MG

MPV 875
00027

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

Autor	**Partido**
Sr. Rogério Correia	**PT**

1. ___ SUPRESSIVA 2. ___ SUBSTITUTIVA 3. _X_ MODIFICATIVA 4. _X__ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o §1º e inclui o § 7º no art. 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* consiste no pagamento mensal do valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município. " (NR)

.....

§ 7º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário cessará quando iniciarem as indenizações às famílias atingidas, por quem tiver dado causa à calamidade, após a homologação pela Justiça Federal". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa garantir o fortalecimento da medida protetiva às famílias atingidas pelo rompimento da barragem da Vale no Município de Brumadinho. Pela proposição, o auxílio consistirá no pagamento de parcelas mensais correspondentes ao salário mínimo por família, que deverão ser pagos até que sejam iniciados os pagamentos das indenizações determinadas pela Justiça Federal para todos os atingidos pela tragédia.

Dessa forma, reforçamos a relevância e a pertinência da matéria, possibilitando uma mitigação parcial às famílias duramente atingidas pelo rompimento da barragem de minérios, proporcionando o recebimento de um valor mais justo para a população que foi afetada pelas perdas materiais e humanas.

Como os valores desembolsados pelo Ministério da Cidadania deverão ser ressarcidos pela empresa que deu causa ao rompimento da barragem, haverá a recomposição do orçamento desse

órgão, não caracterizando prejuízo à sua atuação ou mesmo afetando a realização de outras ações sociais do Ministério.

PARLAMENTAR

Deputado Rogério Correia
PT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

EMENDA ADITIVA Nº. CN

Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A na Medida Provisória nº. 875, de 2019:

"....

Art. 2º-A Fazem jus ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei os aposentados do INSS que recebem o piso de um salário mínimo. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A tragédia de Brumadinho desafia a eficácia do estado brasileiro, cuja burocracia não tem conseguido prevenir desastres anunciados, posto que o antecedente de Mariana não foi capaz de movimentar nossa máquina administrativa, pesada e incapaz de agir com prontidão, no sentido de que os fatos daquela monta se repetissem, agora com maior gravidade, no que diz respeito à perda de vidas humanas, que se conta às centenas.

Pois dentre tantas tragédias que assolam o Brasil, destaco a dos nossos aposentados, para os quais proponho a presente emenda. Com muita propriedade o governo federal editou esta Medida Provisória em defesa dos

assistidos pelos programas Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada e Renda Mensal Vitalícia. É exatamente esse o papel precípuo do estado, qual seja, o de proteger seus cidadãos mais vulneráveis. Nesse sentido, considero que seja uma cruel injustiça deixar de fora da proteção pecuniária de que se reveste a presente Medida Provisória, os aposentados que recebem a insignificância de um salário mínimo e que tiveram, igualmente, suas vidas destroçadas pela incapacidade do Poder Público, no que diz respeito ao seu poder fiscalizatório da atividade de mineração.

Tanto a Assistência quanto a Previdência estão sendo objeto da reforma previdenciária que ora tramita no Congresso Nacional. Por qual razão, então, editar uma Medida Provisória que represente certo conforto à clientela da assistência social, e deixe de lado a da previdência? Eis a questão que se ergue de momento, e que me inspirou a apresentar a presente emenda.

É para dar reparo a essa situação de injustiça explícita na Medida Provisória editada pelo governo federal, que proponho esta emenda aditiva, para a qual rogo aos pares por sua imprescindível aprovação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019.

DEPUTADO FEDERAL OTONI DE PAULA
(PSC/RJ)

MPV 875
00029

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O §1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º .....

§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em doze parcelas, do valor de 1 (um) salário-mínimo, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos direta ou indiretamente pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município. (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Não há que questionar a relevância e a oportunidade da matéria. Entretanto, o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) estabelecido para o Auxílio Emergencial é ínfimo e insuficiente para suprir as necessidades básicas dos cidadãos, ainda mais considerando o contexto calamitoso em que estão vivendo desde o rompimento da Barragem. Para agravar ainda mais a situação, os beneficiários vão receber o pagamento em uma única parcela.

Como se sabe, o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão resultou em tragédia de grandes proporções. Além de ter sido considerado o segundo maior desastre industrial do século, foi também o maior acidente de trabalho do Brasil. São inúmeros trabalhadores lesados no comércio, na agricultura, na pecuária e em outros setores de produção. Mesmo diante desse caótico cenário, o valor determinado para o Auxílio Emergencial Pecuniário foi irrisório.

Dessa forma, a presente emenda pretende que o Auxílio Emergencial Pecuniário seja pago, em doze parcelas, do valor de 1 (um) salário-mínimo, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

O contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial, aquelas mais pobres. Dessa forma, o Poder Público tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação dos direitos sociais.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.

MPV 875
00030

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família; para Beneficiários de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia; e para famílias com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, que tenham sido atingidos direta ou indiretamente pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.
>
> §1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6179, de 11 de dezembro de 1974; e às famílias com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, que tenham sido atingidos direta ou indiretamente pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.
>
> § 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará, em 30 dias, os procedimentos para o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário às famílias que apresentem renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos. (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Não restam dúvidas quanto à relevância e à oportunidade da matéria. Entretanto, da forma apresentada, a medida contemplou tão-somente os beneficiários dos Programas do Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia.

Mesmo diante da dimensão dessa calamidade pública, o Governo Federal se eximiu de ajudar os demais residentes de Brumadinho, não-beneficiários dos referidos Programas Governamentais, que foram igualmente atingidos pelas perdas humanas e materiais; pelos danos ambientais e pelos prejuízos ao desenvolvimento econômico da região.

A cidade, onde mais de 166 cidadãos perderam a vida e outros 144 continuam desaparecidos, tenta se recuperar. São inúmeros trabalhadores lesados no comércio, na agricultura, na pecuária e em outros setores de produção. Em contrapartida, o Auxílio Emergencial Pecuniário proposto está limitado a determinado grupo de pessoas.

Dessa forma, apresentamos a seguinte emenda para instituir a ampliação do Auxílio Pecuniário às famílias que apresentem soma da renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos, em decorrência do estado de calamidade pública. Faz-se necessário salientar que, da forma apresentada, permanecem contempladas todas as Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e os Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia residentes na cidade de Brumadinho.

Como se sabe, o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão resultou em tragédia de grandes proporções. Além de ser considerado o segundo maior desastre industrial do século, é também o maior acidente de trabalho do Brasil. Dessa forma, é imprescindível que a medida possa abarcar um contingente maior de pessoas com o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário, especialmente aquelas menos providas economicamente.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.

PARECER Nº 01 , DE 2019-CN

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019, sobre a referida Medida Provisória, que *institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.*

SF/19068.63412-03

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário, como benefício assistencial excepcional de pagamento único, destinado a beneficiários de determinados programas assistenciais que sejam residentes da cidade de Brumadinho, acometida por estado de calamidade pública.

O art. 1º da Medida Provisória institui o referido Auxílio, que será pago, em parcela única de R$ 600,00, a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia (RMV), residentes no Município de Brumadinho, Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e o colapso de barragens no referido Município.

Página: 1/13 13/05/2019 18:26:19
a30111b83e2f555f79b4b4347accb458c57e2f4c

Congresso Nacional
Fl. 108
COCM

Terão direito ao Auxílio as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019 e os beneficiários do BPC e da RMV com benefício ativo em janeiro de 2019, que poderão sacá-lo em até cento e oitenta dias após a data da disponibilização do crédito, cuja operacionalização caberá, no caso de:

- beneficiários do Programa Bolsa Família, à Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social;

- beneficiários do BPC e da RMV, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que o disponibilizará na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

Os recursos para operacionalização do Auxílio correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade, que não poderá compensar tais valores de outros valores devidos por ele aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho/MG.

A Medida Provisória, que entrou em vigor na data de sua publicação, foi recebida pela Presidência do Congresso Nacional e despachada a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Cidadania, que acompanha o ato, justifica sua urgência e relevância com base em dois atos normativos: (*i*) a Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece a situação de calamidade pública vivenciada pelos habitantes do Município de Brumadinho, Minas Gerais, em razão do rompimento e colapso de barragens; e (*ii*) a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), pela qual o Poder Público Federal tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação de direitos, notadamente das camadas mais pobres da população, que, atingidas pela calamidade veem-se ainda mais fragilizadas.

SF/19068.63412-03
Página: 2/13 13/05/2019 18:26:19
a30111b83e2f555f79b4b4347accb458c57e2f4c
Congresso Nacional
109
FL.
COCM

O agravamento das situações de vulnerabilidade dessas sofridas famílias mineiras demandou atenção maior e urgente por parte do Poder Público, que foi instado a ampliar a prestação de serviços, programas, benefícios e projetos.

Ainda segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, seu item 9 estima o impacto financeiro da seguinte forma:

> Em relação ao impacto financeiro, estima-se que deverão ser pagos 2.280 auxílios, dos quais 1.506 se destinarão a famílias beneficiárias do PBF e 774 a beneficiários do BPC e da RMV. Portanto, considerando o valor de R$ 600,00 a ser pago em parcela única e que o auxílio é devido a cada benefício pago pelo PBF, BPC e pela RMV, a estimativa é que sejam aplicados R$ 1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais) relativos ao pagamento deste auxílio.

A Medida Provisória recebeu trinta emendas, que serão analisadas após a análise do ato do Chefe do Executivo em si, a seguir.

Em 7 de maio de 2019 foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da Medida Provisória, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos que a Medida Provisória, inquestionavelmente, atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista a dramática situação vivida pelas pessoas que serão beneficiadas pelo Auxílio, que já estavam em condição social desfavorecida e ainda foram atingidas pelo estúpido e surpreendente desastre, que chocou a todos. O Poder Executivo precisa agir imediatamente, em várias frentes. Esta é apenas uma delas.

A Medida Provisória é positiva no mérito e não incide nas vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

SF/19068.63412-03
Página: 3/13 13/05/2019 18:26:19
a30111b83e2f555f79b4b4347accb458c57e2f4c
Congresso Nacional FL. 010 COCM

A concessão do benefício assistencial excepcional é uma liberalidade cuja possibilidade se encontra dentro da autonomia do Poder Executivo da União. Fazemos referência ao *caput* do art. 203 da Constituição Federal pelo qual "*a assistência social será prestada a quem dela necessitar*" e ainda ao art. 22 da LOAS, o qual prevê os benefícios eventuais como exemplo de assistência estatal prestada a vítimas de calamidades públicas.

Em atendimento ao que preveem os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determinam, em síntese, ser lesiva ao patrimônio público a geração de despesa sem o devido acompanhamento de estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, o item 9 da Exposição de Motivos na Medida Provisória estimou esse impacto em R$ 1.368.000,00.

III – ANÁLISE DAS EMENDAS

A Medida Provisória nº 875, de 2019, recebeu trinta emendas no prazo estabelecido pelo art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002:

EMENDA	RESUMO
1	Altera o valor do auxílio de R$ 600,00 para um salário-mínimo.
2	Altera o auxílio: de parcela única de R$ 600,00 para duas parcelas de R$ 600,00.
3	Adiciona objetivo à Conta de Desenvolvimento Energético: prover recursos para compensar a isenção, por seis meses, do pagamento das faturas de energia elétrica pelos consumidores atendidos em baixa tensão que forem diretamente atingidos por desastres. Adiciona os seguintes dispositivos ao art. 30 da Lei nº 11.445, de 2007, que trata da estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico: § 1º Deverá ser concedida aos usuários de pequeno e de médio porte diretamente atingidos por desastres, no período de até seis meses após a ocorrência do evento, isenção do pagamento das tarifas que lhes forem aplicáveis. § 2º A isenção de que trata o § 1º enquadra-se como ação de resposta em áreas atingidas por desastres e os recursos necessários para compensar o benefício serão provenientes das transferências governamentais de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. § 3º Quando o desastre for decorrente de evento provocado por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, o responsável deverá ressarcir os recursos dispendidos em atendimento ao disposto no § 2º.
5	Acrescenta o seguinte § 5º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991: § 5º Nos casos de desastres de grandes proporções, a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, com a concessão antecipada, far-se-á, além dos documentos necessários para a comprovação da condição de dependente, e a apresentação do protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida por meio de Sentença, aplicando o disposto no § 4º aos casos de improcedência da ação.

SF/19068.63412-03
Página: 4/13 13/05/2019 18:26:19
a30111b83e2f555f79b4b4347accb458c57e2f4c
Congresso Nacional FL. 111 COCM

EMENDA	RESUMO
6	Trata da investigação de moléstias nos profissionais que trabalharam no socorro em Brumadinho, estabelecendo indenizações no caso de contaminação.
7	Altera o art. 1º da MP, determinando que farão jus ao benefício todos os residentes de Brumadinho. Estabelece, ainda, que os benefícios serão parcelados em 12 vezes, sendo R$ 600 para os adultos, R$ 300 para adolescentes e R$ 150 para crianças. Ainda determina regulamentação por decreto no prazo de trinta dias.
8	Altera o valor do benefício de R$ 600 para R$ 998. Ainda estende o benefício para famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo. Transfere de janeiro para fevereiro de 2019 o momento de referência para averiguação dos beneficiários elegíveis. Ainda trata de normas operacionais.
9	Altera o valor do auxílio de R$ 600 para R$ 998, equivalente a um salário-mínimo.
10	Deixa claro que o auxílio será pago inclusive aos residentes da área rural.
11	Majora o valor do auxílio para um salário-mínimo.
12	Estende o direito ao benefício às famílias da agricultura familiar residentes em Brumadinho.
13	Estende o direito ao auxílio às famílias ribeirinhas, às comunidades quilombolas, às populações indígenas, e às famílias acampadas e assentadas da reforma agrária, residentes nos Município da Bacia do rio Paraopeba, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens.
14	Majora o valor do auxílio para um salário-mínimo; estende o auxílio à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos e residente em Município diretamente afetado pela tragédia.
15	Majora o valor do auxílio para um salário-mínimo; estende o auxílio à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos, desde que residente em Brumadinho.
16	Estende o auxílio à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos, desde que residente em Brumadinho.
17	Majora o valor do auxílio para um salário-mínimo.
18	Estende o auxílio para aqueles beneficiários de algum dos três programas previstos na MPV, caso residam também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba desde Brumadinho e demais Municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo.
19	Estende o direito ao auxílio para os beneficiários dos três programas previstos na MPV que residam no raio de 1 km da margem do rio Paraopeba e que residam em algum dos seguintes Municípios: Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, São José da Varginha, Fortuna de Minas, Pequi, Maravilhas, Paraopeba, Papagaios, Curvelo e Pompéu.

SF/19068.63412-03
Página: 5/13 13/05/2019 18:26:19
a30111b83e2f555f79b4b4347accb458c57e2f4c

Congresso Nacional FL. 112 COGM

EMENDA	RESUMO
20	Garante a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários de programas sociais, após o recebimento dos auxílios e das indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho.
21	Amplia o rol de beneficiários ao incluir aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica em razão do rompimento da barragem.
22	Amplia o rol de beneficiários ao incluir residentes de localidades próximas a Brumadinho e igualmente afetados pelo rompimento da barragem.
23	Amplia o rol de beneficiários ao incluir as famílias de funcionários da Vale e de empresas terceirizadas atingidos pelo rompimento da barragem.
24	Amplia o rol de beneficiários ao incluir as comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba e demais Municípios na calha do rio até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo.
25	Altera o auxílio: de parcela única de R$ 600,00 para três parcelas de R$ 600,00.
26	Amplia o rol de beneficiários ao incluir todas as famílias ao longo do rio Paraopeba que tenham sido afetadas pelo rompimento da barragem.
27	Altera o valor do auxílio, de parcela única de R$ 600 para valor mensal de R$ 998, e propõe o pagamento mensal até que se iniciem as indenizações às famílias por quem deu causa à calamidade.
28	Amplia o rol de beneficiários ao incluir os aposentados do INSS que recebem o piso de 1 salário-mínimo.
29	Altera o valor do auxílio, de R$ 600 para um salário-mínimo, e propõe o pagamento em doze parcelas.
30	Amplia o rol de beneficiários ao incluir as famílias com renda familiar mensal de até dois salários-mínimos.

A Emenda nº 4 foi retirada pelo seu autor.

III.I – Das emendas sem pertinência temática com a Medida Provisória

Na decisão emanada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou ser incompatível com a Constituição a apresentação de emendas parlamentares sem relação de pertinência temática com a Medida Provisória submetida à apreciação. O STF consignou que a Medida Provisória seria espécie normativa primária, de caráter excepcional e de competência exclusiva do Presidente da República (Constituição, artigos 59, inciso V, e 62, § 3º), assim, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados por ele como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda em projeto de conversão se limitaria e circunscreveria ao que foi definido como urgente e relevante pelo Presidente da República.

SF/19068.63412-03
Página: 6/13 13/05/2019 18:26:19
a30111b83e2f555f79b4b4347accb458c57e2f4c

Congresso Nacional FL. 113 COGM

Assim, as emendas parlamentares ao projeto de conversão devem observar a devida pertinência lógico-temática com o tema proposto pelo Presidente da República.

Nesse sentido, o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional disciplina: "*É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar*".

A Emenda nº 3 adiciona objetivo à Conta de Desenvolvimento Energético: prover recursos para compensar a isenção, por seis meses, do pagamento das faturas de energia elétrica pelos consumidores atendidos em baixa tensão que forem atingidos por desastres. Ainda adiciona parágrafos ao art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trata da estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico.

A Emenda nº 5 acrescenta o § 5º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever que, nos casos de desastres de grandes proporções, a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, com a concessão antecipada, far-se-á, além dos documentos necessários para a comprovação da condição de dependente, e a apresentação do protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida por meio de Sentença, aplicando o disposto no § 4º do mesmo artigo aos casos de improcedência da ação.

A Emenda nº 6 trata da investigação de moléstias nos profissionais que trabalharam no socorro em Brumadinho, estabelecendo indenizações no caso de contaminação.

A Emenda nº 23, ainda que pareça justa, não pode ser acolhida. Devemos separar a assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade — matéria objeto da MPV — de benefícios previdenciários ou da seguridade social, ou ainda de responsabilidade civil — temas alheios à norma. Os conceitos são distintos e precisam ser preservados. Em que pese funcionários e familiares da Vale e de suas terceirizadas terem sofrido com o ocorrido, ajudá-los com o auxílio criado é incongruente com os motivos determinantes da MPV. Os funcionários e suas famílias, até pela condição de empregados receberão benefícios do INSS ou até outros definidos na relação de emprego com as contratantes, que não se confundem com o benefício assistencial da MPV, destinado a pessoas social e economicamente desfavorecidas.

SF/19068.63412-03
Página: 7/13 13/05/2019 18:26:19
a30111b83e2f555f79b4b4347accb458c57e2f4c
Congresso Nacional 114 COCM

Conforme se vê, as matérias objeto das emendas não guardam relação direta com a da Medida Provisória. Assim, manifestamo-nos pela rejeição liminar das Emendas nºs 3, 5, 6 e 23.

III.II – Das emendas que aumentam o gasto público sem estimar o impacto orçamentário-financeiro

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes é uma exigência da combinação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, com o inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O art. 15 dessa Lei prevê que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 do normativo legal.

À exceção das Emendas nºs 3, 5, 6, 10 e 20, todas as demais têm em comum o incremento do gasto originalmente previsto, sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

A Emenda nº 1 aumenta o valor do benefício. As Emendas nºs 9, 11 e 17 são idênticas à Emenda nº 1. Enquanto esta última é rejeitada, considera-se as três primeiras prejudicadas.

As Emendas nºs 12, 13, 16, 18, 19, 21 a 24, 26, 28 e 30, aumentam o alcance geográfico ou a qualificação dos potenciais beneficiários.

As Emendas nºs 2 e 25, buscam transformar em periódico o benefício que se previu como de pagamento em uma única parcela.

As Emendas nºs 7, 8, 14, 15, 27 e 29 combinam duas ou mais das características acima citadas.

Além disso algumas das emendas gerariam insegurança jurídica, pois apresentam elevada subjetividade na interpretação e, consequentemente, na aplicação dos comandos que seriam incluídos na norma, devido à imprecisão ou inexistência de conceitos por elas utilizados.

SF/19068.63412-03
Página: 8/13 13/05/2019 18:26:19
a30111b83e2f555f79b4b4347accb458c57e2f4c
Congresso Nacional FL. 115 COCM

Pelos argumentos expostos neste subitem, as Emendas nºs 1, 2, 7 a 9, 11 a 19, 21, 22 e 24 a 30 devem ser rejeitadas.

III.III – Das emendas acolhidas

A Emenda nº 10 "*procura enfatizar a inclusão dos beneficiários residentes na área rural do município do Brumadinho-MG, como aptos a receberem o Auxílio Emergencial Pecuniário, a fim de minimizar a grave circunstância de vulnerabilidade dessas famílias em decorrência do desastre*".

Para evitar qualquer possibilidade de exclusão dos residentes na área rural do Município de Brumadinho do rol das pessoas elegíveis a receber o auxílio, faz-se necessário acolher a emenda.

A Emenda nº 20 se presta a "*garantir a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários dos diversos programas sociais, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Prouni, Minha Casa Minha Vida ou outros ofertados atualmente pelo Poder Público, após o recebimento dos auxílios e indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho*".

Trata-se de uma medida de justiça, cuja aprovação foi rogada pelos participantes da Audiência Pública, e que não vulnera ou obstrui o alcance dos objetivos da Medida Provisória, guarda pertinência temática com ela e não cria despesa.

Como não altera um dispositivo específico, ela será incorporada ao projeto de lei de conversão onde for mais adequado.

Sugerimos, por fim, que o prazo para o saque do auxílio seja renovado após a publicação da Lei. Na Audiência Pública os representantes do Ministério da Cidadania nos alertaram que ainda havia 29 (vinte e nove) famílias que não receberam o auxílio referente ao BPC/RMV e 289 (duzentas e oitenta e nove) que não receberam benefício relativo ao Programa Bolsa Família.

Entendemos que é necessário garantir que essas pessoas possam efetuar o saque, assim, propomos que o valor do auxílio poderá ser sacado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação da Lei.

SF/19068.63412-03
Página: 9/13 13/05/2019 18:26:19
a30111b83e2f555f79b4b4347accb458c57e2f4c
Congresso Nacional 116 FL. COCM

IV – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 875, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir**, com o **acolhimento das Emendas nº 10 e 20**, a **rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 8, 12 a 16, 18, 19, 21 a 30** e a **prejudicialidade das Emendas nºs 9, 11 e 17**.

SF/19068.63412-03

Página: 10/13 13/05/2019 18:26:19

a30111b83e2f555f79b4b4347accb458c57e2f4c

Congresso Nacional
117
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019)

SF/19068.63412-03

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do *caput* do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput*:

Página: 11/13 13/05/2019 18:26:19
a30111b83e2f555f79b4b4347accb458c57e2f4c

Congresso Nacional
118
FL.
COGM

I – as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019, inclusive os residentes da área rural; e

II – os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em março de 2019, inclusive os residentes da área rural.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social NIS.

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que disponibilizará o valor referido no § 1º na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até cento e oitenta dias após a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

Parágrafo único. Os valores referentes ao ressarcimento de que trata o *caput* não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

SF/19068.63412-03
Página: 12/13 13/05/2019 18:26:19
a30111b83e2f555f79b4b4347accb458c57e2f4c
Congresso Nacional FL. 119 COCM

Art. 3º O recebimento do Auxílio Emergencial Pecuniário instituído por esta Lei não pode ser considerado para fins de aferição de elegibilidade do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada, da Renda Mensal Vitalícia, ou de quaisquer outros programas sociais ofertados pelo Poder Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao recebimento de indenizações decorrente do rompimento e colapso de barragens a que se refere esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19068.63412-03

Página: 13/13 13/05/2019 18:26:19

a30111b83e2f555f79b4b4347accb458c57e2f4c

Congresso Nacional
FL. 120
COCM

PARECER Nº , DE 2019

SF/19765.17834-80

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019, sobre a referida Medida Provisória, que *institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação inicial do relatório, o Ministério da Cidadania se manifestou a respeito do texto que elaboramos como forma de acolhimento da Emenda nº 20.

Lembro que se trata da necessidade de "*garantir a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários dos diversos programas sociais, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Prouni, Minha Casa Minha Vida ou outros ofertados atualmente pelo Poder Público, após o recebimento dos auxílios e indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho*".

Como a emenda não alterava um dispositivo específico, inicialmente propusemos acolhê-la na forma do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão:

Página: 1/5 15/05/2019 08:13:41
8d91371f8d141d08acc1da470fd917ea3f56c70e

Congresso Nacional
FL. 121
COCN

> Art. 3º O recebimento do Auxílio Emergencial Pecuniário instituído por esta Lei não pode ser considerado para fins de aferição de elegibilidade do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada, da Renda Mensal Vitalícia, ou de quaisquer outros programas sociais ofertados pelo Poder Público.
> *Parágrafo único*. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao recebimento de indenizações decorrente do rompimento e colapso de barragens a que se refere esta Lei.

Recebemos, entretanto, o alerta do Ministério da Cidadania no sentido de que para a operacionalização do dispositivo, pelo menos dois sistemas de TI teriam que ser alterados, com impactos financeiros e de tempo sobre o funcionamento do Bolsa Família e do BPC. Por essa razão, estamos acolhendo a sugestão de fazer menção ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. De fato, a proposta de redação do Ministério da Cidadania é mais eficiente, uma vez que a solução se torna apenas deixar de registrar o auxílio e as indenizações como rendimentos. Dessa maneira, conseguimos acolher a Emenda nº 20 sem impactos operacionais negativos.

II – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 875, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir**, com o **acolhimento das Emendas nº 10 e 20**, a **rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 8, 12 a 16, 18, 19, 21 a 30** e a **prejudicialidade das Emendas nºs 9, 11 e 17**.

SF/19765.17834-80
Página: 2/5 15/05/2019 08:13:41
8d91371f8d141d08acc1da470fd917ea3f56c70e
Congresso Nacional
FL. 122
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019)

SF/19765.17834-80

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do *caput* do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput*:

Página: 3/5 15/05/2019 08:13:41
8d91371f8d141d08acc1da470fd917ea3f56c70e

Congresso Nacional
FL. 123
COCM

I – as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019, inclusive os residentes da área rural; e

II – os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em março de 2019, inclusive os residentes da área rural.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social NIS.

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que disponibilizará o valor referido no § 1º na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até cento e oitenta dias após a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

Parágrafo único. Os valores referentes ao ressarcimento de que trata o *caput* não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

SF/19765.17834-80
Página: 4/5 15/05/2019 08:13:41
8d91371f8d141d08acc1da470fd917ea3f56c70e
Congresso Nacional
FL. 124
COCM

Art. 3º O valor do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata a presente Lei, assim como qualquer outro valor recebido pelos cidadãos residentes no Município de Brumadinho a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens em janeiro de 2019, não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19765.17834-80
Página: 5/5 15/05/2019 08:13:41
8d91371f8d141d08acc1da470fd917ea3f56c70e
Congresso Nacional
FL. 125
COCM

PARECER Nº , DE 2019

SF/19639.44165-05

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019, sobre a referida Medida Provisória, que *institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.*

Página: 1/6 21/05/2019 12:05:45
1b1f81e2a1bb16b0644680a2562a32abca1f7699

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação inicial do relatório, o Ministério da Cidadania se manifestou a respeito do texto que elaboramos como forma de acolhimento da Emenda nº 20.

Lembro que se trata da necessidade de "*garantir a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários dos diversos programas sociais, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Prouni, Minha Casa Minha Vida ou outros ofertados atualmente pelo Poder Público, após o recebimento dos auxílios e indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho*".

Como a emenda não alterava um dispositivo específico, inicialmente propusemos acolhê-la na forma do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão:

SENADO FEDERAL
FL. 128

> **Art. 3º** O recebimento do Auxílio Emergencial Pecuniário instituído por esta Lei não pode ser considerado para fins de aferição de elegibilidade do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada, da Renda Mensal Vitalícia, ou de quaisquer outros programas sociais ofertados pelo Poder Público.
> *Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao recebimento de indenizações decorrente do rompimento e colapso de barragens a que se refere esta Lei.

Recebemos, entretanto, o alerta do Ministério da Cidadania no sentido de que para a operacionalização do dispositivo, pelo menos dois sistemas de TI teriam que ser alterados, com impactos financeiros e de tempo sobre o funcionamento do Bolsa Família e do BPC. Por essa razão, estamos acolhendo a sugestão de fazer menção ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. De fato, a proposta de redação do Ministério da Cidadania é mais eficiente, uma vez que a solução se torna apenas deixar de registrar o auxílio e as indenizações como rendimentos. Dessa maneira, conseguimos acolher a Emenda nº 20 sem impactos operacionais negativos.

Além disso, por sugestão da Presidência desta Comissão, apresentamos um parágrafo único no referido artigo para deixar claro que a mesma regra vale para cidadãos residentes em outros Municípios, bem como os atingidos por rompimentos de outras barragens. Desse modo, daremos tratamento isonômico a pessoas que se encontram na mesma situação.

Com efeito, como complementação do relatório anteriormente apresentado, sugerimos a seguinte redação para o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão:

> **Art. 3º** O valor do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata a presente Lei, assim como qualquer outro valor recebido pelos cidadãos residentes no Município de Brumadinho a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens em janeiro de 2019, não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.
> *Parágrafo único.* O disposto nesse artigo aplica-se a cidadãos de outros Municípios atingidos pelo rompimento e colapso de barragens.

SF/19639.44165-05
Página: 2/6 21/05/2019 12:05:45
1b1f81e2a1bb16b0644680a2562a32abca1f7699
SENADO FEDERAL FL. 129

II – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 875, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir**, com o **acolhimento das Emendas nºs 10 e 20**, a **rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 8, 12 a 16, 18, 19, 21 a 30** e a **prejudicialidade das Emendas nºs 9, 11 e 17**.

SF/19639.44165-05
Página: 3/6 21/05/2019 12:05:45
1b1f81e2a1bb16b0644680a2562a32abca1f7699
SENADO FEDERAL FL. 130 SSCCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019)

SF/19639.44165-05

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do *caput* do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput*:

Página: 4/6 21/05/2019 12:05:45
1b1f81e2a1bb16b0644680a2562a32abca1f7699

SENADO FEDERAL
FL. 131

I – as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019, inclusive os residentes da área rural; e

II – os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em março de 2019, inclusive os residentes da área rural.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social NIS.

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que disponibilizará o valor referido no § 1º na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até cento e oitenta dias após a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

Parágrafo único. Os valores referentes ao ressarcimento de que trata o *caput* não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

SF/19639.44165-05
Página: 5/6 21/05/2019 12:05:45
1b1f81e2a1bb16b0644680a2562a32abca1f7699
SENADO FEDERAL FL. 132

Art. 3º O valor do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata a presente Lei, assim como qualquer outro valor recebido pelos cidadãos residentes no Município de Brumadinho a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens em janeiro de 2019, não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se a cidadãos de outros Municípios atingidos pelo rompimento e colapso de barragens.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19639.44165-05
Página: 6/6 21/05/2019 12:05:45
1b1f81e2a1bb16b0644680a2562a32abca1f7699
SENADO FEDERAL FL. 133

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 875/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 875, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Antonio Anastasia, nos termos da complementação de voto, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 875, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com o acolhimento das Emendas nºs 10 e 20, a rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 8, 12 a 16, 18, 19, 21 a 30 e a prejudicialidade das Emendas nºs 9, 11 e 17.

Brasília, 28 de maio de 2019.

Deputado Padre João
Presidente da Comissão Mista

SENADO FEDERAL
Fls. 138
Rubrica

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2019
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019)

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do *caput* do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput*:

I – as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019, inclusive os residentes da área rural; e

II – os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em março de 2019, inclusive os residentes da área rural.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social NIS.

SENADO FEDERAL
Fls. 139
Rubrica

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que disponibilizará o valor referido no § 1º na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até cento e oitenta dias após a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

Parágrafo único. Os valores referentes ao ressarcimento de que trata o *caput* não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O valor do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata a presente Lei, assim como qualquer outro valor recebido pelos cidadãos residentes no Município de Brumadinho a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens em janeiro de 2019, não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se a cidadãos de outros Municípios atingidos pelo rompimento e colapso de barragens.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2019

Deputado Padre João
Presidente da Comissão

SENADO FEDERAL
Fls. 140
Rubrica